



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL SALLES MARINHO

**PRÁTICAS TERMINATIVAS DA VIDA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS**

LAVRAS – MG

2023

RAFAEL SALLES MARINHO

**PRÁTICAS TERMINATIVAS DA VIDA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Ma. Letícia Bartelega
Domingueti

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M338p Marinho, Rafael Salles.
Práticas terminativas da vida: uma análise sob a perspectiva do
princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações penais /
Rafael Salles Marinho. – Lavras: Unilavras, 2023.

44f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Leticia Bartelega Domingueti.

1. Eutanásia, ortotanásia. 2. Suicídio assistido, distanásia. 3.
Dignidade da pessoa humana. 4. Implicações penais. I. Domingueti,
Leticia Bartelega (Orient.). II. Título.

RAFAEL SALLES MARINHO

**PRÁTICAS TERMINATIVAS DA VIDA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 26/10/2023

ORIENTADOR

Prof^a. Ma. Letícia Bartelega Domingueti/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Adv. Mário Lúcio de Avellar

LAVRAS – MG

2023

À minha mãe, Cássia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero expressar minha sincera gratidão à minha família, que tem sido um pilar fundamental ao longo desta jornada. Em especial, gostaria de agradecer à minha mãe, aos meus tios, tias e à minha avó (*in memoriam*) por todo o apoio incondicional.

Aos meus amigos, minha gratidão por trazerem leveza, companheirismo e fraternidade ao longo do caminho. A presença de vocês foi fundamental para tornar essa jornada mais significativa.

Agradeço também minha orientadora, Letícia Bartelega Domingueti, que generosamente compartilhou seu vasto conhecimento durante a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso. Sua orientação foi inestimável.

Por fim, estendo meus agradecimentos ao Centro Universitário de Lavras-Unilavras por todas as oportunidades de crescimento que me proporcionou ao longo da minha jornada acadêmica.

“A força do direito deve
superar o direito da força.”

Ruy Barbosa (1849-1923)

RESUMO

Introdução: Na era do progresso médico acelerado, desdobramentos éticos em constante evolução e debates legais complexos, a relação entre a morte e a dignidade humana se torna intrincada. Este texto mergulha na eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e distanásia, examinando-os sob as lentes da sociedade, ética e lei. A questão central é: o que define uma morte digna e como ela se encaixa no conflito entre o direito à vida e a dignidade humana? **Objetivo:** Este texto visa aprofundar a análise da eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e distanásia, esclarecendo seus conceitos e implicações éticas e legais. Almeja contribuir para um debate esclarecido sobre essas práticas, destacando a necessidade de abordagens compassivas e informadas. Além disso, busca iluminar a interseção entre a morte, a dignidade humana e os direitos individuais em uma sociedade em constante evolução. **Metodologia:** Dessa forma, para alcançar o objetivo, o trabalho foi feito através da Revisão Bibliográfica, com pesquisa em artigos científicos, bem como consulta a fontes do Direito, tais como leis e jurisprudências. **Resultados:** Em conclusão, chegou-se ao resultado de que a morte digna é um direito fundamental, respeitando a autonomia do paciente. O princípio da dignidade deve prevalecer na hora da morte, desde que esteja em conformidade com as leis e ética. Algumas técnicas terminativas da vida podem ser legais em contextos específicos, mas a eutanásia ativa e o suicídio assistido são crimes. O equilíbrio entre direito à vida e morte digna deve ser buscado, respeitando limites legais e éticos.

Palavras-chave: Eutanásia, Suicídio Assistido, Ortotanásia, Distanásia, Dignidade da Pessoa Humana, Implicações Penais.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADV..... Advogado

ART.....Artigo

CP..... Código Penal

STF..... Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 DO CONCEITO DE MORTE	12
2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.3 DO DIREITO A VIDA.....	15
2.4 DA EUTANÁSIA.....	16
2.4.1 As diversas facetas da eutanásia: explorando suas espécies	18
2.4.2 Da aplicação penal	19
2.5 DO SUICÍDIO ASSISTIDO	21
2.5.1 Da aplicação penal	22
2.6 DA ORTOTANÁSIA.....	24
2.6.1 Da aplicação penal	26
2.7 DA DISTANÁSIA	27
2.7.1 Da falta de legislação penal	29
2.8 ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Em uma era de progresso médico acelerado, evoluções nas perspectivas éticas e debates jurídicos em constante evolução, a questão da morte e a dignidade da pessoa humana se entrelaçam de maneira intrincada. Neste texto, embarcamos em uma jornada para desvendar as complexidades e nuances que cercam a eutanásia, o suicídio assistido, a ortotanásia e a distanásia, examinando-os à luz das concepções sociais, éticas e jurídicas que moldam nossa compreensão contemporânea.

No epicentro desta exploração está a questão fundamental: O que é uma morte digna? No embate entre o direito à vida e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na hora da morte, qual deve prevalecer? Todas as técnicas terminativas da vida são ilegais? Para abordar essa indagação, é imperativo examinarmos não apenas os contextos éticos e legais que cercam a morte assistida, mas também as filosofias subjacentes que orientam nossas perspectivas sobre o sofrimento humano, a autonomia do paciente e os princípios fundamentais que sustentam nossa sociedade.

O principal propósito deste texto é fornecer uma análise aprofundada e ponderada das questões relacionadas à eutanásia, ao suicídio assistido, à ortotanásia e a distanásia. Buscamos esclarecer os conceitos fundamentais subjacentes a essas práticas, analisar suas implicações éticas e jurídicas e, ao fazê-lo, contribuir para um debate informado e equilibrado sobre o tema. Além disso, buscamos lançar luz sobre a interseção entre a morte, a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais.

A crescente aceitação da eutanásia e do suicídio assistido em algumas jurisdições, bem como a reflexão em torno da ortotanásia, que envolve a suspensão de tratamentos fúteis no final da vida, levanta questões profundas sobre a autonomia do paciente, o papel da medicina e o equilíbrio entre o sofrimento e a liberdade de escolha.

Para alcançar nossos objetivos, este texto está estruturado da seguinte forma: inicialmente, exploraremos o conceito de morte, considerando as diferentes definições que o contexto médico e jurídico oferece. Em seguida, abordaremos a relação intrínseca entre a dignidade da pessoa humana e a morte digna, examinando as implicações éticas e legais dessa relação.

Posteriormente, mergulharemos nas complexidades da eutanásia, do suicídio assistido, da ortotanásia e da distanásia, definindo esses conceitos, discutindo suas

implicações jurídicas e éticas e examinando as perspectivas cambiantes em relação a essas práticas ao redor do mundo.

Finalmente, destacaremos a importância de uma abordagem compassiva e informada na discussão dessas questões profundamente pessoais, que têm impacto não apenas nas vidas individuais, mas também na estrutura moral e legal de nossa sociedade em constante evolução.

Ao longo deste texto, convidamos o leitor a se aprofundar na reflexão sobre a vida, a morte e a dignidade humana, na esperança de contribuir para um diálogo enriquecedor e esclarecedor sobre essas questões fundamentais que definem a nossa humanidade.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DO CONCEITO DE MORTE

No âmbito deste estudo, a análise aprofundada das várias abordagens que conduzem ao término da existência por meio de técnicas terminativas da vida assume uma relevância crucial. Esse exame minucioso lança luz sobre a necessidade premente de estabelecer um entendimento claro acerca do conceito de morte e de discernir o momento preciso em que este evento se materializa.

A morte, uma realidade inescapável que trilha os passos da humanidade, assume um matiz singular na esfera humana. Kierkegaard (1979, p. 178) destaca que somente o ser humano é agraciado com a consciência de sua própria finitude. Ao longo dos séculos, uma panóplia de tentativas explicativas emergiu, todas buscando desvendar ou, quiçá, aplacar o receio que a morte inevitavelmente incita. Esforços foram empreendidos para compreender sua essência ou mesmo para desvelar o que sucede após o desfecho terminal da vida.

Entretanto, a presente revisão bibliográfica delimita-se à ótica médica do conceito de morte, uma perspectiva que encontra igualmente no campo jurídico. Assim, não se anseia, no contexto presente, mergulhar em debates de natureza filosófica ou religiosa a respeito da vida e do além-vida.

Nesse contexto, ao se tratar da demarcação conceitual, Nucci, conforme citado por Sameshima (2012, p.12), defende que a morte se concretiza quando as funções vitais do indivíduo cessam, o que demanda a certificação deste fato por um profissional da área médica. De maneira congruente, na esfera legislativa, a morte é definida como a interrupção da atividade encefálica do indivíduo (Brasil, 1997).

Em síntese, para os propósitos do presente estudo, a conceituação da morte desempenha um papel de suma importância ao embasar, subsequentemente, a discussão acerca do direito a um término de vida digno, à luz dos preceitos imbuídos nos princípios constitucionais do Brasil.

A compreensão da morte, particularmente sob as lentes médicas e legais, fornece o alicerce imprescindível para a análise subsequente dos fundamentos que norteiam a garantia de uma transição final digna, alinhada com os pilares fundamentais da Constituição. Nesse sentido, é inegável que a intersecção entre o conceito de morte, a

dignidade humana e os princípios legais estabelecem uma base sólida para a discussão a ser desenvolvida.

2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerando a profunda importância subjacente ao tópico em questão para a elaboração do trabalho, é necessário dedicar uma seção específica à sua análise. Assim, torna-se imperativo, em um primeiro momento, estabelecer uma compreensão sólida do que constitui um princípio.

De acordo com o Dicionário Michaelis (2021), o termo "princípio" é definido etimologicamente como "um conjunto de proposições fundamentais e direcionadoras que servem de base e das quais todo desenvolvimento subsequente deve estar subordinado". Portanto, ele pode ser interpretado como um alicerce ou um padrão a ser seguido.

No contexto do ordenamento jurídico, especialmente na era pós-positivista, onde os princípios foram consagrados na Constituição, eles assumem a forma de regras jurídicas, formuladas como "expressões deontológicas fundamentais, sendo, nesse caso, mandados ou mandamentos de otimização" (Barbosa; Losurdo, 2018).

Sob essa perspectiva, é possível inferir que um princípio é um mandamento fundamental, em torno do qual toda a estrutura subsequente sobre um assunto deve ser construída, tendo como base seus alicerces principiológicos.

Nesse contexto, ao abordar o princípio da inviolabilidade da vida e embasar-se no fundamento da dignidade da pessoa humana, devido à sua presença explícita na Constituição Brasileira, torna-se evidente que esses princípios permeiam toda a estrutura jurídica. Como resultado, esses princípios não apenas moldam a construção, mas também a interpretação das demais normas infraconstitucionais (Bonavides, 2005).

No que diz respeito à dignidade da vida humana, esse princípio encontra sua consagração no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Para Tepedino (1999), a escolha da dignidade da pessoa humana no rol de fundamentos da República tem como objetivo a:

não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento

No entanto, dada a amplitude desse princípio e a ausência de definição explícita na norma constitucional, é necessário explorar mais profundamente esse conceito por meio de análises doutrinárias e jurisprudenciais.

Para tal, torna-se indispensável traçar um panorama histórico da evolução do conceito de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Nunes (2002), afirma que a dignidade da pessoa humana foi conquistada ao decorrer do tempo, tendo em vista a luta contra a crueldade praticadas pelos próprios homens. No mesmo sentido, argumenta Vaz e Reis (2007) de que a justificação ético-jurídico da dignidade da pessoa humana foi elencada por causa das barbáries humanas na trajetória histórica.

Afirma Szaniawski (2005) que:

A idéia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expreso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.

Como destacado por Felix (2006), esse princípio é um valor fundamental no sistema jurídico brasileiro. Ele estabelece que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua posição social, econômica ou cultural. A dignidade humana reconhece o indivíduo como um fim em si mesmo, vedando sua utilização como meio para outros propósitos.

Segundo Kant (2006), citado por Filagrana (2018), a autonomia é a pedra angular da dignidade humana. Portanto, qualquer imposição da vontade de terceiros sobre a autonomia do indivíduo resulta em uma flagrante violação da dignidade humana.

Ela é o resultado de um determinado período na história do direito, do Estado e da sociedade, e seu conteúdo não é absoluto, não é uma revelação que se aplica igualmente a todas as pessoas (Borges, 2005). A noção de dignidade originalmente tinha um escopo voltado para a resolução política, expandindo-se posteriormente para outras áreas de conhecimento, tornando-se, por fim, o grande princípio-mãe que informa os demais princípios e todos os ordenamentos jurídicos das nações.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na posição de Guardião da Constituição, possui a função de garantir a aplicação de todas as ordens emanadas pela Carta Magna. Dessa forma, STF atua para respeitar a dignidade da pessoa humana por meio da sua

jurisprudência e das suas decisões judiciais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a conformidade das leis e políticas públicas com a Constituição Federal (Sarlet,2020).

Assim sendo, O STF tem atuado para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as esferas da vida, incluindo o direito penal, o direito do trabalho e o direito ambiental. A corte tem reconhecido que a dignidade da pessoa humana é um critério de interpretação e aplicação do direito ordinário e deve ser considerada em todas as decisões judiciais.

No que tange às práticas terminativas da vida, quando ocorre intervenção, seja por parte do Estado, profissionais de saúde ou terceiros, na decisão da pessoa de abreviar ou não sua própria existência, ocorre uma grave transgressão contra o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

O direito de escolha individual é um elemento intrínseco à dignidade, e qualquer interferência indevida nesse âmbito compromete o próprio cerne da autonomia e da dignidade humanas, princípios intrinsecamente entrelaçados no ordenamento jurídico.

2.3 DO DIREITO À VIDA

Barroso (2014) destacou que o conceito de vida é um valor que está sujeito a variações, dependendo da sociedade que o concebe. Isso ocorre porque a percepção da vida está profundamente entrelaçada com os aspectos culturais, religiosos, afetivos, intelectuais e espirituais de uma comunidade. Portanto, a valoração da vida emerge da construção cultural e social da humanidade, o que implica que cada sociedade, com suas próprias crenças e tradições, passa a respeitar a vida de maneiras distintas.

Zandonadi (2017) acrescentou que cada sociedade molda sua própria compreensão da vida, dando forma ao conceito de acordo com suas normas éticas e valores. A vida transcende a mera existência física; ela abrange a maneira como pensamos, sentimos e experienciamos a existência, sendo uma noção profundamente subjetiva que vai além do aspecto puramente biológico que anima os seres.

Café e Costa (2020) ponderam que o direito à vida é um princípio fundamental na sociedade brasileira, representando um dos bens mais inestimáveis que uma pessoa pode possuir. Cada indivíduo vive momentos únicos e diversos, nos quais apenas ele pode determinar o valor e a importância de sua própria vida, influenciando seus pensamentos e

sentimentos. No entanto, a dignidade deve sempre acompanhar a vida, pois é a base para uma existência plenamente consciente e significativa.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a vida é protegida pela Constituição Federal, conforme Almeida (1996), citado por Tavares e Medeiros (2011), que salienta o objetivo da Carta Magna em proteger a vida da pessoa humana, considerada como tal desde o nascimento com vida (conforme o artigo 2º do Código Civil Brasileiro) até o exato momento de sua morte cerebral, embora ocorram divergências, em que alguns estendam essa proteção até a finalização das demais funções vitais.

Argumentam Barroso e Martel (2012), citados por Martins (2021) que a morte deverá acontecer sem qualquer intervenção, deixando o corpo fadar naturalmente. Isso ocorre pois, para eles, o direito à vida é absoluto.

No entanto, é de extrema importância distinguir entre o direito à vida e o direito sobre a vida, como apontado por Sztajn (2002). O direito à vida reconhece a existência de uma relação intrínseca entre o indivíduo e um bem cuja indisponibilidade é absoluta. O bem da vida está ligado ao titular para seu próprio desfrute e, portanto, deve ser respeitado e protegido amplamente, independentemente de qualquer decisão individual. Nesse sentido, não se coloca a questão de um ato voluntário válido.

Por outro lado, a expressão "direito sobre a vida" denota que a indisponibilidade desse direito afeta terceiros, não o titular, que é livre para dispor dele conforme sua vontade. A partir do princípio do direito à vida, tanto o suicídio quanto a eutanásia são condenados pela sociedade e refletidos nas normas jurídicas. No contexto do direito sobre a vida, a análise é diferente, permitindo, em certos casos, a interrupção da vida fora do curso natural da existência.

Em resumo, como afirmou Nobrega Filho (2011), o constituinte brasileiro protege o direito à vida, cuja garantia tem início, do ponto de vista biológico, com a fecundação. A partir desse momento, ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida, cabendo ao Estado garantir tanto o direito de continuar vivo quanto um padrão de vida adequado à condição humana.

2.4 DA EUTANÁSIA

A abordagem da eutanásia conduz a uma análise metódica das complexas ramificações éticas e morais que a envolvem. O termo em si, conforme desvendado por

Bizzato (2002), deriva das palavras gregas "eu" e "thanatos", formando a expressão que pode ser interpretada como "morte calma". Este conceito teve sua primeira aparição por meio das palavras de Francis Bacon no século XVII. Adicionalmente, França (1999) amplia sua definição, incorporando nuances como "morte fácil", "morte sem dor" e "morte boa e honrosa".

Entretanto, segundo Borges (2005), quando da primeira aparição do termo, significava:

facilitar o processo de morte, sem, entretanto, interferência neste. Na verdade, conforme o sentido originário da expressão, seriam medidas eutanásicas não a morte, mas os cuidados paliativos do sofrimento, como acompanhamento psicológico do doente e outros meios de controle da dor. Também seria uma medida eutanásica a interrupção de tratamentos inúteis ou que prolongassem a agonia. Ou seja: a eutanásia não visaria à morte, mas a deixar que esta ocorresse da forma menos dolorosa possível. A intenção da eutanásia, em sua origem, não era causar a morte, mesmo que fosse para fazer cessar os sofrimentos da pessoa doente. Atualmente, porém, tem se falado de eutanásia como uma morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia, no sentido atual, age sobre a morte, antecipando-a. O conceito foi modificado e tem causado muita confusão.

Dessa forma, com o passar do tempo e a elaboração de novos conceitos, a eutanásia em si, não pode ser confundida com outras técnicas que põe fim a vida, como, por exemplo, o suicídio assistido, a ortotanásia e a distanásia, que serão alvo de discussão a frente.

Já na esfera médica, a compreensão da eutanásia ganha profundidade com as contribuições de Roxin, conforme exposto por Ávila (2012). Aqui, a eutanásia transcende o mero ato de pôr fim à vida de um paciente e se revela como uma assistência prestada a um indivíduo em condições graves de saúde. Essa assistência pode ser tanto de acordo com o desejo expresso do paciente quanto da interpretação de sua vontade presumida. O objetivo é possibilitar um desfecho que esteja em consonância com sua própria concepção de dignidade humana.

As ideias de Diniz (2011, p. 438) expandem ainda mais o escopo da eutanásia, associando-a à antecipação da morte de pacientes em estados irreversíveis ou terminais. Essa antecipação pode se fundamentar no desejo manifesto do próprio paciente ou de seus familiares, levando em consideração a incurabilidade da doença, a insuportabilidade do sofrimento e a ineficácia dos tratamentos disponíveis.

O argumento favorável à eutanásia apresentado por Nobrega Filho em 2010 enfoca o respeito à autonomia do ser humano como um direito decorrente da liberdade individual de cada indivíduo. De acordo com esse pensamento, o respeito à autonomia do paciente

significa permitir que ele tome decisões não apenas sobre o tratamento médico, mas também sobre sua própria vida e o momento de sua morte. Isso é visto como consistente com a ideia de que, se a prática do suicídio é permitida, então não haveria justificativa para negar o direito do paciente de decidir sobre o próprio fim de vida.

Em outras palavras, o argumento enfatiza a importância de respeitar a vontade do paciente quando se trata de escolher se deseja continuar a viver em condições de sofrimento insuportável ou se prefere terminar sua vida de forma digna, com assistência médica.

Por outro lado, argumentam que a vida é indisponível, devendo o Estado protegê-la. Além disso, afirmam que o princípio do Direito à vida é superior ao direito de liberdade da pessoa.

Nesse sentido, Bitencourt (2004, p.28-29):

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual. O respeito à vida humana é, nesse contexto, um imperativo constitucional que, para ser preservado com eficácia, recebe ainda a proteção penal. A sua extraordinária importância, como base de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, vai ao ponto de impedir que o próprio Estado possa suprimi-la, dispondo a Constituição Federal que “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (art. 5º, inciso XLVII, letra a). Com efeito, embora seja um direito público subjetivo, que o próprio Estado deve respeitar, também é direito privado, inserindo-se entre os direitos constitutivos da personalidade. Contudo isso não significa que o indivíduo possa dispor livremente da vida. Não há um direito sobre a vida, ou seja, um direito de dispor, validamente, da própria vida. Em outros termos a vida é um bem indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos.

Assim, não haveria a disponibilidade da vida humana, de tal qual ninguém possui o direito de desrespeitá-la.

2.4.1 As diversas facetas da eutanásia: explorando suas espécies

Uma compreensão aprofundada da eutanásia demanda a exploração das diferentes modalidades que a compõem, conforme detalhado por Bezerra (2009). Nesse âmbito complexo, emergem quatro espécies distintas: ativa, passiva, voluntária e involuntária. Além disso, Mendes (2007) sustenta que a efetivação da eutanásia requer a presença de seis elementos cruciais: a) o diagnóstico inequívoco de uma enfermidade incurável; b) a presença de dores insuportáveis; c) a manifestação explícita de desejo de morte por parte

do paciente ou de seus familiares; d) a realização do ato baseada em compaixão; e) a busca por uma morte livre de sofrimento; f) a execução do ato por um profissional médico.

A exploração das diferentes espécies da eutanásia revela facetas ainda mais profundas. Na eutanásia ativa, conforme descrita por Bezerra (2009), ocorre uma intervenção direta que culmina na morte do indivíduo. Nesse cenário, não se trata apenas da recusa passiva de tratamentos, mas sim da tomada de ações proativas com o propósito de provocar imediatamente o falecimento.

Dessa forma, segundo Diniz (2011)

não passa de um homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-a, em regra, recursos farmacológicos, por ser prática indolor de supressão da vida.

Assim sendo, conforme expõe Nobrega Filho (2010):

A eutanásia ativa pressupõe uma intervenção direta que provoca a morte do paciente para lograr, desse modo, dar fim aos sofrimentos de sua agonia, que ocorre, por exemplo, quando se lhe ministra uma substância letal. Trata-se de matar outra pessoa com a finalidade de evitar que esta sofra de forma demasiada ou permaneça em condições de vida consideradas indignas, pressupondo ato direto e voluntário de pôr fim à vida.

A eutanásia passiva, por outro lado, engloba a interrupção dos procedimentos médicos que mantêm o paciente vivo. Essa abordagem pode se desdobrar de três formas: a) a pedido do próprio paciente quando este ainda se encontra lúcido; b) por meio de um testamento vital estabelecido antes da perda de consciência; c) mediante solicitação de terceiros, desde que essa ação esteja respaldada por fundamentos legais.

Na eutanásia voluntária, é o próprio paciente que expressa de forma clara e inequívoca o desejo de ter sua vida encerrada. Em contraste, na eutanásia involuntária, a decisão de encerrar a vida do paciente é tomada por terceiros, sem o consentimento direto do indivíduo.

2.4.2 Da aplicação penal

Durante a elaboração do Código Penal brasileiro, é possível observar uma omissão significativa por parte do legislador: a falta de uma normatização específica para a

eutanásia. Em virtude dessa lacuna, no Brasil, quem realiza a eutanásia é enquadrado no crime definido no artigo 121 do Código Penal de 1940.

Com isso, juridicamente, a eutanásia é considerada um ato de matar alguém, configurando-se como homicídio. No entanto, ao examinar esse tipo penal mais detalhadamente, percebe-se que existem diversas formas de homicídio previstas, incluindo homicídio simples, homicídio privilegiado ou qualificado, e homicídio doloso ou culposo.

Dessa forma, de acordo com as palavras de Garcia (2005), "a prática da eutanásia no Brasil é considerada um crime, especificamente homicídio doloso, mas, dependendo da motivação do agente, poderia ser enquadrada como homicídio privilegiado, o que acarretaria na redução da pena".

Isso ocorre porque, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal, quando o homicídio é motivado por relevante valor moral ou social, o autor pode ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse entendimento adotado pelo legislador tem como fundamento o Item 39 da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940. Nele, Nelson Hungria, citado por Lopes, Lima e Santoro (2011), esclarece que a definição de "motivo de relevante valor social ou moral" é entendida como um motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática. Um exemplo disso é a compaixão diante do insuportável sofrimento da vítima, como ocorre no caso da eutanásia.

Além disso, Lopes, Lima e Santoro (2011) explicam que a prática da eutanásia pode ser enquadrada no crime de homicídio, independentemente de ser realizada na forma ativa ou passiva.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar essa questão, concluiu que a Constituição não apresenta lacunas que permitam a legalização da eutanásia, conforme jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência denexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de

injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

Diante do exposto, fica evidente que o legislador, ao tratar desse tema, rejeita a prática da eutanásia em todas as suas manifestações, não deixando espaço para ambiguidades legais.

2.5 DO SUICÍDIO ASSISTIDO

Para uma compreensão aprofundada, torna-se imperativo estabelecer uma clara demarcação entre dois conceitos cruciais: a eutanásia e o suicídio assistido. Consoante Bravo et al. (2023), a eutanásia denota a prática de dar termo à vida de pacientes em estado terminal ou submetidos a dor insuportável e agravos físicos ou psicológicos intoleráveis, com ou sem a concordância expressa do paciente.

Já o suicídio assistido, por outro lado, implica que o paciente, de forma consciente, tome a resolução de pôr termo à própria vida, valendo-se de assistência médica para tal desígnio (Bravo et al., 2023). Esta distinção crucial entre os dois conceitos sublinha a relevância de reconhecer a primazia da autonomia do paciente no que tange às decisões referentes ao próprio destino.

De importância premente é o entendimento de que, na eutanásia, a ação é executada por terceira pessoa, embasada em motivações de cariz moral, resultando no término da vida de um paciente portador de uma enfermidade incurável.

Entretanto, no contexto do suicídio assistido, a dinâmica se modifica substancialmente, uma vez que uma pessoa fornece os meios necessários para que o paciente, por livre vontade, ponha termo ao seu sofrimento, ou seja, o paciente efetua o ato de dar termo à própria vida (Bravo et al., 2023).

Neste diapasão, é possível conceituar o suicídio assistido, à luz da definição de Braga (2018), como o ato pelo qual um indivíduo, almejando pôr termo à própria vida, provoca a própria morte com o auxílio de terceira pessoa. Tal definição destaca a interação entre o paciente e a pessoa que presta assistência, enfatizando a centralidade da vontade do paciente na decisão final.

Deste modo, o suicídio assistido, conforme delineado por Martinez e Bersot (2015), situa-se numa posição intermediária entre a eutanásia e a ortotanásia, uma vez que a sua

execução depende da intervenção de um terceiro, geralmente um médico, visando o término do sofrimento do paciente terminal por meio da antecipação da morte através da ingestão de medicamentos com este propósito.

Desse modo, incorre em favor do suicídio assistido o princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, “uma pessoa autônoma deve ser capaz de compreender e avaliar o significado das informações para a tomada de decisões e não deve ser controlada por forças externas e internas que ele não possa controlar” (Beauchamp; Childress, 2002, p. 84).

Dessa forma, a pessoa acometida de grande mal e sofrimento poderá, por vontade própria, decidir obter ajuda ao se suicidar. Assim, preservaria sua dignidade na morte, determinando a maneira de quando e como morrer.

Em argumento contrário a prática do suicídio assistido, segundo Beauchamp e Childress (2002), é o princípio teológico cristão. Nesse argumento, como a vida é dada por Deus, não caberia ao homem tirá-la. Porém, como mencionado no tópico 2.1, não interessa nesse trabalho analisar fundamentos religiosos, tendo em vista que o direito e a medicina são ciências, não se misturando com credences.

2.5.1 Da aplicação penal

No âmbito do Direito Penal, uma das múltiplas funções consiste na salvaguarda de bens jurídicos, e a vida figura como um desses bens, tutelado legalmente devido à sua essencialidade para a convivência social (Swiderek, 2007, p. 26). Não obstante, é imperativo reconhecer que, como a jurisprudência já ressaltou, não existem direitos absolutos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE REVISTA ÍNTIMA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DURANTE VISITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILICITUDE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **Acerca da questão, insta consignar, inicialmente, que em nosso ordenamento jurídico-constitucional não existem direitos fundamentais de caráter absoluto, haja vista os próprios limites estabelecidos por outros direitos igualmente consagrados no texto constitucional.** Precedentes. II - É o caso dos autos, em que o direito à intimidade não possui caráter absoluto em razão da necessidade de se resguardar a segurança pública, não se verificando qualquer ilegalidade, a princípio, na realização de revista íntima anteriormente à entrada de familiares dos detentos em estabelecimentos prisionais. III - Por óbvio, a limitação desse direito constitucional não pode resultar em eventual abuso por parte do

Estado, já que tal mitigação apenas pode ocorrer na medida em que necessária para a consecução do interesse público, no caso, a segurança pública. Contudo, entendo que tal não é a hipótese, em que, ao que se tem dos autos, "não houve invasão do corpo, mas imediata retirada da droga pela própria ré da vagina, quando constatadas as evidências da ocultação" (fl. 154), sendo a revista, inclusive, tendo sido realizada por agente do sexo feminino. Precedentes: AgRg no HC n. 609.567/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 07/12/2020; REsp n. 1.681.778/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 12/08/2019; HC n. 460.234/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/09/2018. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1913254 RS 2020/0341616-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021. **G.N**)

Deste modo, é patente que o direito à vida e sua salvaguarda não são absolutos. Neste contexto, a relativização do direito à vida pode ocorrer à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve nortear todas as fases da existência humana.

Mirabete (2009) destaca que, embora a capacidade de dispor da própria vida não seja reconhecida ao ser humano, o ato de ceifar a própria vida é excluído do âmbito de tipificação do direito penal. No entanto, esta ausência de criminalização do suicídio não suprime a sua natureza contrária à lei, devido à proteção conferida ao bem jurídico da vida. Tal cenário decorre da impossibilidade prática de penalizar o suicídio e da diretriz de política criminal que não encampa a incriminação do ato suicida.

No entanto, contrariamente à não incriminação do suicídio, a legislação penal brasileira estabelece disposições específicas para quem coopera com outrem na realização do ato. O artigo 122 do Código Penal, por exemplo, sanciona aqueles que instigam, induzem ou auxiliam alguém a cometer o suicídio, com penas variando de 2 a 6 anos no caso de consumação e de 1 a 3 anos quando resulta em lesão grave, conforme as palavras de Prado (2010) "Diferentemente do que ocorre na eutanásia, enquanto crime de homicídio privilegiado, no suicídio assistido, o indivíduo que cometeu o ato não é punido, se sobreviver à tentativa, mas sim quem o auxiliou a provocar a destruição da própria vida".

Neste contexto, emerge uma questão de ordem fundamental. Dado que o suicídio em si não é tipificado como infração penal, não seria razoável que a assistência ao ato também fosse qualificada como crime. Esta situação decorre da adoção, no Brasil, da teoria da acessoriedade limitada, conforme exposto por Bitencourt (2011):

Uma vez que, segundo a teoria da acessoriedade limitada, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a punibilidade da participação em sentido estrito, que é uma atividade secundária, exige que a conduta principal seja típica e antijurídica. A despeito dessa correta orientação político-dogmática, as legislações

modernas, considerando a importância fundamental da vida humana, passaram a prever uma figura *sui generis* de crime, quando alguém, de alguma forma, concorrer para realização do suicídio.

Assim, quem assiste ao suicídio responde por um crime tipificado especificamente para tal conduta, e não como partícipe de outro delito (Martinez; Bersot, 2015). Esta consideração ressalta uma situação peculiar, na qual o suicídio assistido é proibido e enquadrado indevidamente na mesma categoria de crimes contra a vida que a eutanásia.

Por outro lado, a prática da *distanásia*, que envolve o prolongamento do sofrimento do paciente, permanece livre de sanção legal e sujeita a interpretações mais amplas, poderia, inclusive, ser configurada como crime de tortura, porém sendo encoberta pelo estrito cumprimento do dever legal do médico (Martinez; Bersot, 2015).

2.6 DA ORTOTANÁSIA

A ortotanásia, cuja raiz etimológica se encontra na língua grega, é um conceito que ganhou destaque na área da saúde e da ética médica. Segundo Santoro (2011, p. 132), essa palavra é uma fusão de "*orthos*" (que significa correto) e "*thanatos*" (que significa morte), e sua tradução literal é "morte correta".

A gênese desse conceito remonta ao momento em que Jacques Roskam, durante o Primeiro Congresso Internacional de Gerontologia, lançou luz sobre a necessidade premente de encontrar um equilíbrio entre a prática da eutanásia, que envolve a decisão deliberada de encerrar a vida de um paciente, e a prolongação excessiva e muitas vezes fútil de tratamentos médicos na tentativa de manter a vida a todo custo. Foi nesse contexto que surgiu o conceito de "morte correta" ou ortotanásia.

Conforme esclarece Santoro (2011, p.132), a ortotanásia se materializa quando um médico, após uma avaliação criteriosa da situação de um paciente, conclui que a morte é iminente e que a continuação dos tratamentos médicos apenas prolongará o sofrimento, sem oferecer perspectivas de melhora significativa.

Nesse cenário, o médico toma a decisão ética de interromper os procedimentos médicos que só serviriam para prolongar o sofrimento do paciente. Conforme ensina Villas-Boas (2008, p.61), "o desejo não é matar, mas sim evitar prolongar indevidamente a situação de esgotamento físico". Dessa forma, são oferecidos cuidados paliativos, cujo

principal objetivo é garantir que o paciente tenha uma morte digna, com o mínimo de desconforto possível.

Essa abordagem da ortotanásia está intrinsecamente ligada à busca pela qualidade de vida no final da vida. Em vez de submeter o paciente a tratamentos invasivos e dolorosos que não trariam benefícios reais, a ortotanásia visa aliviar o sofrimento e promover um ambiente de conforto e respeito.

É importante ressaltar que a ortotanásia é uma prática baseada em princípios éticos. O Código de Ética da Medicina (2018), em seu artigo 41, parágrafo único, estipula que, em situações em que um paciente enfrenta uma doença incurável e terminal, é responsabilidade do médico garantir que todos os cuidados paliativos adequados sejam oferecidos.

Evita-se, assim, a realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que não tenham benefícios claros, levando em consideração sempre a vontade manifesta do paciente ou, na falta dela, a vontade de seu representante legal.

Além disso, é fundamental distinguir entre eutanásia passiva e ortotanásia, conforme Guimarães (2011) citado por Massola (2012):

a) Eutanásia passiva ocorre quando há a constatação do estado terminal de um paciente, com dor insuportável, e os tratamentos médicos possíveis seriam inócuos e dolorosos. Nesse caso, a omissão médica, acarretando a morte natural, caracteriza a ortotanásia.

b) Já no caso de se verificar a viabilidade de manobras médicas terapêuticas que não gerariam um prolongamento artificial da vida, mas ao mesmo tempo prolongariam o sofrimento do paciente terminal, a omissão médica e a morte configurariam a eutanásia passiva.

Nessa mesma linha de raciocínio, Guimarães (2011) faz a distinção entre as práticas, definindo a eutanásia passiva como:

a deliberada suspensão ou omissão de medidas indicadas no caso concreto, antecipando-se a morte" e a ortotanásia como "a omissão ou suspensão de medidas cuja indicação, por se mostrarem inúteis na situação, já se mostraram perdidas, não se abreviando o período vital (Guimarães, 2011).

Santoro (2011) conclui que ambos os comportamentos convergem no sentido de agir por compaixão ao próximo, proporcionando uma morte sem dor ou sofrimento através da omissão na prestação ou na continuidade do serviço. Entretanto, divergem no ponto fulcral:

o início do processo mortal. Enquanto na ortotanásia a causa da morte já se iniciou, na eutanásia passiva, esta omissão é que será a causa do resultado.

Portanto, a ortotanásia representa uma importante evolução na abordagem dos cuidados médicos no final da vida, reconhecendo a importância de permitir uma morte digna e humanizada para aqueles que enfrentam uma situação de terminalidade, preservando ao máximo sua qualidade de vida e minimizando o sofrimento desnecessário.

2.6.1 Da aplicação penal

A ausência de uma previsão legal específica para a ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro é um problema que gera insegurança jurídica para todas as partes envolvidas: pacientes, familiares e médicos.

Essa lacuna legal faz com que a prática da ortotanásia seja envolta em obscuridade e incerteza quanto aos seus limites e ao grau de responsabilização criminal dos atores envolvidos, como destacado por Massola (2012).

Essa falta de clareza legal é particularmente preocupante, uma vez que a ortotanásia é muitas vezes erroneamente equiparada à eutanásia, o que constitui um erro crasso. Como já foi demonstrado anteriormente, essas são práticas distintas, com condutas diferentes.

A eutanásia envolve a ação humana direta para encerrar a vida de um paciente, enquanto a ortotanásia se limita a suspender tratamentos extraordinários, permitindo que o paciente em estado terminal morra na "hora certa", sem a intervenção direta de ação humana para causar a morte, como aponta Anzileiro (2007).

No entanto, conforme aponta Massola (2012), uma análise mais aprofundada sugere que, não havendo implicação direta na morte do paciente gravemente enfermo, que entra em óbito de maneira natural, o Direito Penal deveria tratar a ortotanásia não como uma nova figura típica autônoma que atenta contra o bem jurídica vida, mas sim como um tipo permissivo. Isso significa que os médicos e familiares envolvidos nesse procedimento não deveriam ser responsabilizados criminalmente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012 (Sarney), que elabora a Reforma do Código Penal, traz em seu texto a ortotanásia como um tipo permissivo. O parágrafo 4 do artigo 121 desse projeto de lei é especialmente relevante, pois estabelece que não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, desde que

previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja o consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Essa disposição legal do projeto de lei demonstra uma profunda preocupação em proteger os princípios fundamentais da legalidade, proporcionalidade e humanidade. O princípio da humanidade, em particular, está intrinsecamente ligado ao mega princípio da dignidade da pessoa humana.

Ele reconhece a importância de permitir que pacientes em estado terminal tenham uma morte digna, sem prolongar seu sofrimento de forma desnecessária. A legislação proposta visa, portanto, alinhar-se com os valores éticos e humanitários que orientam a ortotanásia, garantindo uma abordagem mais compassiva e respeitosa no final da vida.

2.7 DA DISTANÁSIA

A distanásia, como mencionado por Martins (2021), é um conceito que encontra suas raízes na língua grega, com "*dys*" significando mal ou deformado, e "*thanatos*" representando a morte. Segundo a definição de Paula e Júnior (2019), esse termo se refere à prática de prolongar excessivamente a vida de um paciente, muitas vezes com o intuito de adiar o inevitável: a morte.

Nesse cenário, profissionais de saúde podem recorrer a métodos terapêuticos intensivos, mesmo quando a perspectiva real de cura é mínima. Isso acarreta em um prolongamento do sofrimento do paciente e, em alguns casos, resulta em tratamentos ineficazes ou até mesmo experimentais, que podem ser mais dolorosos do que os próprios efeitos da doença.

Cardoso (2008) destaca que o conceito de distanásia surgiu no século XX, em grande parte devido aos avanços tecnológicos na medicina, que tornaram o processo de morrer cada vez mais complexo. Novas técnicas e medicamentos foram desenvolvidos, permitindo que as pessoas se mantenham vivas por mais tempo.

Além disso, Mendonça e Silva (2014) apontam que a mercantilização da medicina também contribui para a prática da distanásia, uma vez que pacientes internados e em tratamento prolongado representam uma fonte contínua de receita para os sistemas de saúde. A influência do apego emocional dos familiares e as convicções religiosas também desempenham um papel significativo nesse cenário.

A distanásia é diametralmente oposta à eutanásia, como argumenta Santos (2019). Enquanto a eutanásia visa aliviar o sofrimento do paciente, frequentemente optando por encerrar sua vida de forma compassiva, na distanásia, o objetivo principal é prolongar a vida a qualquer custo, independentemente do sofrimento que isso possa acarretar.

Devido ao excessivo sofrimento que pode impor aos pacientes, Diniz (2006) destaca que a prática da distanásia viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque, conforme aduz Paula e Júnior (2019)

Cumprе ressaltar que a inviolabilidade do direito à vida, prevista no caput do art. 5º do diploma constitucional, não traduz a vida como um dever irrenunciável. Assim, insistir em prolongar o processo de morte, ministrando condutas incapazes de curar ou de trazer conforto ao paciente, é estabelecer uma sentença bárbara, de dor e tortura agonizantes, tornando indigna, humilhante e degradante a vida do paciente, confrontando cabalmente com o valor supremo da dignidade da pessoa humana. (Paula e Júnior, 2019.)

Concluem que “não se pode, portanto, conceber que a visão de dignidade possa contemplar a imposição da vida ao indivíduo, pois nesse caso, estar-se-ia consagrando a vida como um dano e não propriamente como um direito fundamental”.

Entretanto, é fundamental examinar essa prática à luz do princípio da autonomia da vontade. De acordo com Paula e Júnior (2019), a evolução da tecnologia médica não deve ser em detrimento do respeito à autonomia da vontade do paciente, especialmente quando ele está enfrentando uma enfermidade grave. Isso porque, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, a pessoa continua sendo um ser humano, detentor de direitos, e é o foco principal da proteção do Estado. Em outras palavras, o Estado não deve se intrometer na esfera íntima, privada, de pensamento e crença religiosa do indivíduo quando se trata de decidir como enfrentar as situações terminais.

Nesse contexto, Appel (2017) destaca que a autonomia da vontade implica empoderamento, concedendo à própria pessoa o direito de determinar a maneira como deseja encerrar sua vida. Portanto, o princípio fundamental da autonomia da vontade pressupõe que a pessoa tenha o poder individual de fazer sua própria escolha.

No âmbito legal, o Conselho Nacional de Justiça Brasileira aprovou o Enunciado 37, durante a I Jornada de Direito da Saúde (2014). Esse enunciado estipula que as diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam quais tratamentos médicos o declarante deseja ou não se submeter quando estiver incapaz de expressar sua vontade de forma autônoma, devem preferencialmente ser registradas por escrito, por instrumento

particular, com duas testemunhas, ou por documento público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

Além disso, durante a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal Brasileira (2013), sobre o art. 15 do Código Civil, foi aprovado o Enunciado 533, que estabelece que o paciente plenamente capaz tem o direito de deliberar sobre todos os aspectos relacionados ao seu tratamento médico, mesmo que isso envolva riscos de vida imediatos ou futuros, exceto em situações de emergência ou durante procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

Portanto, a autonomia da vontade desempenha um papel fundamental no contexto da prática da distanásia. No entanto, é importante enfatizar que, quando essa prática não é autorizada, o médico não deve realizá-la, sob pena de causar um dano ainda maior ao paciente.

2.7.1 Da falta de legislação penal

É notável que o ordenamento jurídico criminal brasileiro não oferece uma abordagem direta sobre a figura da distanásia. Diante dessa ausência legislativa específica, a condução das práticas relacionadas a esse conceito encontra suas diretrizes no Código de Ética Médica.

O Código de Ética Médica, como um documento que orienta a conduta dos profissionais de saúde, desempenha um papel central na regulamentação dessas situações. De acordo com o referido código, quando se depara com a situação de irreversibilidade das condições clínicas de um paciente, o médico é instado a adotar uma postura ética e responsável. Essa postura implica, entre outras coisas, em evitar procedimentos e diagnósticos terapêuticos que se revelem desnecessários.

A justificação para esse enfoque reside na necessidade de garantir que a atenção médica seja pautada por princípios éticos e humanitários, mesmo em casos de prolongamento excessivo da vida. Dessa forma, o Código de Ética Médica funciona como um guia que visa assegurar que os profissionais de saúde atuem de acordo com padrões éticos e de bem-estar do paciente, mesmo quando a legislação penal não fornece orientações específicas.

2.8 ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

Segundo Pinho (2002), os direitos fundamentais são os alicerces inegociáveis que asseguram a todos os indivíduos uma vida digna, livre e igualitária. A sua simples formalidade reconhecida pelo Estado não é suficiente; é imperativo que o Estado se empenhe ativamente em transformá-los em realidade, incorporando-os de forma prática nas vidas dos cidadãos e de seus representantes.

Nesse sentido, Nobrega Filho (2010) expõe que é importante lembrar que a Constituição nacional não apenas assegura o direito à vida (conforme o artigo 5º, parágrafo inicial), mas também a integra como um princípio fundamental do sistema legal, o que envolve autoridade para intervenção e, até mesmo, obrigações tanto para o Estado quanto para os cidadãos comuns.

Dessa forma, Nobrega Filho (2010), afirma que a Lei Maior também estipula que o compromisso do Estado está enraizado no respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica que a dignidade, como um valor supremo, irradia sobre todos os direitos fundamentais reconhecidos, ocupando uma posição central em todas as avaliações e considerações.

Dessa maneira, para Macêdo (2018), citado por Martins (2021) direito à vida deve ser compreendido em conjunto com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata dos fundamentos do Estado democrático e do direito à dignidade da pessoa humana.

Esse direito deve ser interpretado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o sistema jurídico nacional não apenas protege o direito à vida biológica, mas também salvaguarda o direito à vida digna, considerando o ser humano em sua totalidade, levando em consideração todas as suas características, desdobramentos e valores.

Assim, Nobrega Filho (2010) alega que o princípio da dignidade da pessoa humana, que é uma qualidade inerente à própria natureza humana, sempre deve respeitar a autonomia e a identidade de cada indivíduo. Portanto, ao unir esses princípios, o dever do Estado de proteger a vida deve ser harmonizado com o respeito à dignidade humana e a liberdade de desenvolvimento da personalidade de cada pessoa.

Continua Nobrega Filho (2010), que, embora a vida seja considerada o bem jurídico supremo, protegido tanto no direito de manter-se vivo quanto em relação à sua dignidade, ela não pode, assim como os demais direitos, ser vista como absoluta. Portanto, dar

prioridade à sua dimensão puramente biológica em detrimento da qualidade de vida do cidadão representaria uma violação direta à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a dignidade humana não apenas fundamentaria uma vida digna, mas também estaria relacionada à questão da própria morte. Portanto, qualquer tratamento médico realizado contra a vontade do paciente, que resultasse em um prolongamento cruel e indefinido de seu sofrimento, especialmente através de procedimentos fúteis, representaria uma violação direta da própria dignidade da pessoa.

Dessa forma, para Dadalto (2019), a morte digna deve ser compreendida no contexto de um Estado democrático como a capacidade que um indivíduo acometido por uma doença ameaçadora da vida tem de decidir como deseja encarar sua própria morte. Não se trata de conceder um direito à escolha da morte, mas sim de reconhecer que, em situações clínicas irreversíveis, é um direito do paciente determinar como deseja experienciar o seu próprio processo de término de vida.

Conclui Angeluci (2019), que morrer com dignidade implica em honrar o projeto de vida de cada indivíduo, estabelecendo mecanismos que permitam a plena preservação da dignidade humana, mesmo nos breves momentos que antecedem a morte. Nesse contexto, as diretivas antecipadas de vontade desempenham um papel crucial como um ato jurídico que envolve questões existenciais.

Elas possibilitam que alguém manifeste suas preferências em relação a procedimentos médicos aos quais deseja ser submetido, mesmo quando não for mais capaz de expressar sua vontade livremente. Isso contribui para que os momentos finais da vida sejam vivenciados com a mesma dignidade que caracterizou a vida anterior.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A questão das técnicas terminativas da vida, incluindo a eutanásia, o suicídio assistido, a ortotanásia e a distanásia, é um dos dilemas éticos mais intrincados atualmente. Em todo o mundo, vemos uma gama de opiniões conflitantes sobre como equilibrar o garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Primeiramente, é crucial compreender as duas principais perspectivas em conflito. De um lado, defensores da autonomia do paciente argumentam que, em casos de sofrimento intolerável e incurável, o direito do indivíduo de tomar decisões sobre seu próprio corpo deve ser respeitado. Alegam que negar a alguém o poder de decidir quando e como encerrar seu sofrimento constitui uma violação flagrante de sua dignidade.

Por outro lado, aqueles que defendem a preservação da vida a qualquer custo afirmam que a dignidade reside em proteger cada vida humana, independentemente das circunstâncias. Para eles, permitir a eutanásia ou o suicídio assistido é juridicamente inaceitável.

Uma das controvérsias mais notáveis que emergiu da revisão de literatura foi a divergência de opiniões sobre a eutanásia. Enquanto alguns autores argumentam fervorosamente a favor da eutanásia, baseando-se na autonomia do paciente, no alívio do sofrimento, respeitando, assim a dignidade da pessoa humana, outros destacam preocupações éticas e morais profundas, questionando a permissibilidade de encerrar deliberadamente uma vida.

Outro fator que desfavorece a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, é a questão legal. Nesse sentido, aquele que pratica a eutanásia está sujeito a sanções penais, tipo o homicídio. Entretanto, conforme visto, há a diminuição da pena pois o crime é cometido sob relevante valor moral ou social.

No que diz respeito ao suicídio assistido, encontramos uma complexidade semelhante nas opiniões. Muitos estudos revisados enfatizaram a importância da autonomia do paciente, permitindo que indivíduos com doenças terminais tomem decisões informadas sobre o fim de suas vidas. No entanto, outros levantaram preocupações sobre a noção teológica, em que Deus proíbe o suicídio.

No quesito penal, também encontra divergência. Isso ocorre pois, como o suicídio não é infração penal, a assistência também não deveria ser. Isso ocorre pois da adoção pelo ordenamento jurídico da teoria da acessoriedade limitada.

A ortotanásia, embora menos debatida na literatura em comparação com a eutanásia e o suicídio assistido, também revelou nuances importantes. Enquanto alguns argumentam que permitir que pacientes terminais morram de maneira natural, sem tratamentos fúteis, é um ato de respeito à dignidade e à autonomia, outros questionam a falta de regulamentação clara e os riscos de decisões precipitadas.

Já na distanásia, os principais embates concentram-se entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Autores como Paula e Júnior (2019) argumentam que a prática da distanásia viola a dignidade da pessoa humana e que a imposição da vida pode ser considerada um dano. Por outro lado, Appel (2017) enfatiza a importância da autonomia da vontade do paciente, defendendo o direito da pessoa de determinar como deseja encerrar sua vida.

Ao relacionar nosso estudo com outras pesquisas na área, notamos avanços significativos em termos de compreensão das questões terminativas da vida. As discussões globais estão se expandindo, à medida que mais países consideram a legalização de práticas como o suicídio assistido. Avanços tecnológicos e médicos também estão contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de pacientes terminais, oferecendo alternativas para o sofrimento insuportável.

À luz dessas considerações, podemos sugerir várias áreas para pesquisas futuras. Primeiro, é essencial continuar a análise crítica das regulamentações em torno das práticas terminativas da vida, considerando os desafios éticos e as experiências de diferentes nações.

Além disso, estudos adicionais podem se concentrar em desenvolver melhores diretrizes para a ortotanásia, assegurando que pacientes terminais recebam cuidados adequados e compassivos.

Também é fundamental explorar a integração de avanços tecnológicos e médicos na gestão de pacientes em estado terminal, garantindo um equilíbrio adequado entre prolongar a vida e respeitar a autonomia e a dignidade do paciente.

Em última análise, a análise crítica das questões relacionadas às práticas terminativas da vida é uma tarefa em constante evolução, à medida que a sociedade lida com essas complexidades. O equilíbrio entre a autonomia individual, a proteção da vida e a moralidade continuará a desafiar nossas percepções e políticas.

Este estudo serve como um passo adiante na compreensão dessas questões e, esperamos, estimulará discussões e pesquisas adicionais que levarão a soluções mais justas e compassivas para o problema da pesquisa. Portanto, é fundamental que a sociedade continue a refletir sobre essas questões e a considerar novos desenvolvimentos éticos, legais e médicos que possam moldar o futuro das práticas terminativas da vida.

4 CONCLUSÃO

Como exposto no tópico da Introdução, o presente trabalho foi elaborado para responder as seguintes problemáticas: O que é uma morte digna? No embate entre o direito à vida e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na hora da morte, qual deve prevalecer? Todas as técnicas terminativas da vida são ilegais?

Para tanto, foi necessário analisar questões relacionadas ao princípio da dignidade humana, a autonomia da vontade, o direito à vida, o embate entre princípios, as técnicas terminativas da vida e suas implicações penais.

Dessa forma, em conclusão, este estudo abordou questões cruciais relacionadas à morte digna, examinando a interseção entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana na hora da morte, bem como a legalidade das técnicas terminativas da vida.

A morte digna foi compreendida como um direito fundamental que reconhece a importância da autonomia do paciente em decisões sobre o próprio processo de término de vida. Nesse contexto, respeitar a dignidade da pessoa humana implica permitir que o paciente, especialmente em situações de doença terminal, escolha como deseja encarar o seu processo de morte, honrando suas preferências e valores pessoais.

Em relação à questão do embate entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o princípio da dignidade deve prevalecer na hora da morte, desde que esteja em conformidade com as normas legais e éticas. A autonomia do paciente e o respeito à sua dignidade são fundamentais nesses casos, equilibrando o direito à vida com o direito de uma morte digna.

Quanto à legalidade das técnicas terminativas da vida, o estudo destacou que, em determinados contextos, como em situações de doença terminal, algumas técnicas podem ser consideradas legais, desde que estejam alinhadas com as vontades expressas pelo paciente, muitas vezes por meio de diretivas antecipadas de vontade. Porém, no contexto da eutanásia e do suicídio assistido, ambas as técnicas são consideradas crimes, típicas no Código Penal como homicídio privilegiado e auxílio ao suicídio, respectivamente.

Portanto, a conclusão é que a morte digna deve ser entendida como um direito que respeita a dignidade da pessoa humana, permitindo escolhas individuais em situações extremas, como doenças terminais. O equilíbrio entre o direito à vida e a garantia de uma morte digna deve ser buscado, garantindo que os valores fundamentais da autonomia e da

dignidade do paciente sejam preservados, sempre dentro dos limites legais e éticos estabelecidos pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, C. A. Considerações sobre o existir: as diretivas antecipadas de vontade e a morte digna. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 21, n.1, p. 39-59, 2019.

ANZILEIRO, Dinéia Largo; NETO, Antônio dos Reis Lopes. Considerações Acerca da (I) legalidade da ortotanásia no Brasil. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 359, set. 2007.

APPEL, Camilla. Introdução. “O que é uma boa morte?” Ou “a tal da boa morte”. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (Coords.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 17.

ÁVILA, Fabiana. Eutanásia: inviolabilidade do direito à vida? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BARBOSA, Gabriella Souza da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 165-186, mai./ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.52151.

BARROSO, Melina Chagas. **Direito à Morte: autonomia para morrer com dignidade**. 2014. 72. f. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto 2014.

BEZERRA, Carolina. **Guia sobre eutanásia e suicídio assistido**. [PDF]. Presidente Prudente: Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2006>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Dos crimes contra a pessoa.** Parte 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 292.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005. p. 20.

BEAUCHAMP, T. L. & CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica.** 4. Ed. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

BRAGA, M. V. (2018). O envelhecimento e as novas tecnologias: desafios e oportunidades. **Revista PORTAL de Divulgação**, n.57, Ano IX, jul/ago/set., p. 22-25. ISSN 2178-3454. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/revista-portal-de-divulgacao-no-57/>. Acesso: 27 de set. de 2023

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 27 de outubro de 1940. **Código Penal.** [S. l.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Legislação. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

BRAVO, M. R., RIBAS, M. S. F., SOUZA, M. D., & AZEREDO, F. A. R. (2023). Análise da influência de um programa de intervenção cognitivo-comportamental no desempenho acadêmico de estudantes universitários com TDAH. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v.1, n.3, p.515-535. ISSN 2965-2790.

CAFÉ, Pedro Pires; COSTA, Jéssica Hind Ribeiro. **O direito à vida diante da terminalidade: uma análise a partir de parâmetros comparativos entre a eutanásia passiva e a ortotanásia à luz da normativa vigente**. 2020. 26f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador. 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. **Aprova o Código de Ética Médica** [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília, p. 179, 1º nov 2018. Seção 1. Disponível em: <https://bit.ly/2RyvAE8> . Acesso em: 27 de set. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. 1. ed. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 2013. 356 p. ISBN 978-85-99048-35-8. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas_cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Princípio**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em:<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/português-brasileiro/princ%C3%ADpio/>. Acesso em: 19 maio 2023.

DADALTO, L. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. **Pe nsar**, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-11, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia: reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. 241 f. Dissertação (Mestrado

em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FILAGRANA, T. C. R. O princípio da dignidade da pessoa humana frente aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 8, n. 22, ano 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7967>. Acesso em: 19 maio 2023.

FRANÇA. Genival Veloso de. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Revista Bioética**, Vol. 7, No 1, 1999. p 9.

FREITAS, Alcimara Batista Reis de. **EUTANÁSIA: ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE ESCOLHA DO PACIENTE**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Lavras – Unilavras, Lavras, 2021.

GARCIA, Maria. Limites da Ciência: **A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**. São Paulo. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

GUIMARAES, Marcello Olvidio Lopes. **Eutanásia – novas considerações penais**. Leme: J.H. Mizuno, 2011, p. 132.

KIERKEGAARD, Soeren. **O Desespero humano**. Tradução de Adolfo Casais Monteiro. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril. 1979.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Atheneu, 2011. p. 71.

MARTINEZ, Sergio. BERSOT, Livia. Análise crítica da proibição do suicídio assistido no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 283-311

MARTINS, Waléssia Gonçalves. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia à luz do direito brasileiro: uma revisão integrativa**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. **Orthothanasia in the brazilian criminal law**. 2012. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – **Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MENDONÇA, M. H.; SILVA, M.A.M. Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia. **Iusgentium**, v.9, n.6, s/n, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal II**. Parte especial. São Paulo: Atlas, 2009.

NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana: uma abordagem jurídico-penal**. 2010. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4437>. Acesso em 02 de out de 2023.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

PAULA, L. P. de; L. JÚNIOR, O. P. de. Distanásia: Violação Ao Direito À Vida E A Morte Dignas – Uma Análise À Luz Da Dignidade Da Pessoa Humana E Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 8, p. 491–504, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.28. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/237>. Acesso em: 25 set. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 3. Ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2002

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 2. Parte especial. 9.ed. São Paulo: RT, 2010

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/26>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VILLAS-BÔAS, M. E. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. **Revista Bioética**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 61-83, 2008.

SAMESHIMA, M. F. **A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**. (Monografia, Curso de Direito), Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Núcleo de Monografia e Pesquisa, Brasília, 90 páginas, 2012.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna – o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 132.

SANTOS, I.S. **A eutanásia no direito penal brasileiro: a possibilidade da legalização e discriminação da prática à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 40f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza**, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado n. 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, Senado Federal. 09 jul 2012. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 21 set 2023.

SWIDEREK, Laura. **Em busca da morte digna: uma análise juríco-penal**. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo:RT, 2005.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

TAVARES, Patrícia Rodrigues; MEDEIROS, Guilherme Luiz. A Eutanásia e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ZANDONADI, I.B. **A eutanásia e o direito brasileiro: o tensionamento entre o direito à vida e a dignidade humana**. 2017. 55f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. 2017.